

Consoante amplamente divulgado pela mídia e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo aos 8 dias do mês de janeiro de 2015, a Agência Reguladora do Estado de São Paulo – ARSESP, editou a Deliberação nº 545/2015, que dispõe sobre a autorização da implantação da tarifa de contingência pela Sabesp (ré), em virtude da situação de grave escassez de recursos hídricos em São Paulo¹.

Com base, portanto, na mencionada Deliberação da Arsesp, a Sabesp enviou à autora a conta de água na qual consta uma sobretarifa de R\$ XXXX,XX (XX% de acréscimo) uma vez que, segundo consta na referida conta, a usuária teria ultrapassado XX% de sua média de consumo apurada entre os meses de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014.

Inconformada com o sobrepreço aplicado, a autora dirigiu-se até um ponto de atendimento da concessionária no dia XX/XX/XX para formalizar sua reclamação, a qual ficou registrada pelo protocolo nº XXXXX.

Todavia, até a presente data, a autora não obteve qualquer resposta da concessionária/obteve resposta negativa sob a argumentação de que a tarifa cobrada está totalmente regular com o consumo verificado e em consonância com a referida Deliberação ARSESP nº 545/2015.

Inconformado com a falta de solução por parte da Sabesp, não restou outra alternativa ao autor, senão pagar a fatura, arcando conseqüentemente com a multa imposta pela empresa ré, até porque receava que a falta de pagamento da conta poderia acarretar o corte no fornecimento da água agravando sua situação já deveras delicada.

Diante da tentativa frustrada de solução amigável com a concessionária, recorre o Autor ao Poder Judiciário para buscar a restituição da quantia indevidamente cobrada pela ré, fornecedora de um serviço que além de público é essencial a vida: água.

3. DO DIREITO

3.1 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

¹ <http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl5452015.pdf>

Inicialmente, cumpre deixar devidamente consignado tratar-se o presente caso de típica relação de consumo, fazendo incidir, portanto, o regramento protetivo erigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sobre os serviços públicos, estabelece o CDC que estes devem ser adequados, eficientes e seguros. Quanto aos considerados essenciais, estabelece o CDC, que eles devem ser, em adição, contínuos. Tal é a disposição de seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Verifica-se categoricamente, pois, ser o CDC a norma de regência da presente relação jurídica entre autora e ré.

Superada a questão acima, cumpre mencionar a legislação federal, que é o ponto central de insurgência do autor frente ao regramento da mencionada Deliberação ARSESP nº 545 que trata da tarifa de contingenciamento.

Trata-se da Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei 11.445/2007. Este diploma legal, logo em seu artigo 2º elenca quais são os princípios fundamentais que deverão nortear as políticas e ações referentes ao saneamento, dentre os quais destaca-se:

- a universalização do acesso (art. 2º, I);

- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas (art. 2º, VIII);
- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados (art. 2º, IX);
- controle social (art. 2º, X).

Em seu capítulo VII, que trata dos aspectos técnicos, a mencionada lei, assim dispõe em seu art. 46 (*verbis*):

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Tal é o cerne da questão sobre a qual se insurge o autor: a deliberação editada não segue a diretriz legal acima estabelecida. Explica-se.

Da leitura do citado artigo 46, acima transcrito, exsurge-se uma cristalina conclusão: a lei estabeleceu uma condição fática e uma medida antecedente que se configuram como pressupostos à adoção de mecanismos tarifários de contingência.

O pressuposto fático (crise hídrica, situação crítica de escassez de recursos hídricos) está verificado. Todavia, o pressuposto formal (decretação de racionamento de água, feita pela autoridade gestora) não foi realizado/observado.

Dessa forma, a adoção da política tarifária de contingência, erigida pela ora vergastada Deliberação nº 545 da ARSESEP, está em total confronto com a previsão e exigência legal.

Não bastasse isso, o citado artigo 46 ainda prevê como condição da adoção da tarifa de contingência, seja ela estabelecida com o objetivo de "cobrir custos adicionais decorrentes".

A especificação desses objetivos também fora negligenciada pela Deliberação em questão.

Por óbvio, pois, que ela não pode ser considerada exigível, eis que não contempla os comandos legais estabelecidos para sua edição, vigência e eficácia.

4.3 DEMAIS ASPECTOS LEGAIS RELEVANTES

A Deliberação guerreada, além de afrontar a lei federal nos pontos acima elucidados, ainda desrespeita princípios fundamentais específicos da diretriz nacional de saneamento básico, como o da TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL², uma vez que ela entrou em vigor na data de sua publicação³, que ocorrera no dia 8 de janeiro deste ano. Não houve tempo para o devido conhecimento da regra.

Além destes princípios específicos, ao não possibilitar o conhecimento do novo regramento, a lei infringe também a regra de que todo comando normativo deve respeitar a "vacatio legis", tal como determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, em seu art. 1º⁴.

Ainda sob este aspecto, verifica-se afronta ao direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III do CDC, de promover a informação adequada e clara ao consumidor.

Nenhuma destas previsões e comandos legais foram observados pela Deliberação.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 42, parágrafo único, que o consumidor cobrado indevidamente faz jus a devolução da quantia, atualizada monetariamente e em dobro:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem

² Lei 11.445/2007, art. 2º, IX e X.

³ Deliberação ARSESP 545, Art. 5º A tarifa de contingência vigorará para os consumos medidos a partir da data de publicação desta Deliberação.

⁴ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

4. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer digne Vossa Excelência:

- I. Conceder *inaudita altera parte* a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a ré se abstenha de lançar nas próximas faturas a sobretaxa de que trata a Deliberação da ARSESP 545, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse juízo.
- II. Condenar a ré SABESP na devolução do valor indevidamente cobrado do autor, atualizado monetariamente e em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90.
- III. Citar a ré para que apresente, caso queira, resposta dentro do prazo legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de (O VALOR DO PEDIDO NÃO PODE ULTRAPASSAR 20 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 15.760,00). SE SUA CAUSA ULTRAPASSAR ESTE VALOR, PROCURE UM ADVOGADO E ELE INGRESSARÁ COM A AÇÃO COMPETENTE.

Termos em que pede Deferimento

São Paulo, XX de XXXXXX de 2015